



GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

RELATOR(A): CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Nº PROCESSO: 054001.2020.1.000

MUNICÍPIO: OURÉM

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OUREM

INTERESSADOS:

- VALDEMIRO FERNANDES COELHO JUNIOR (Prefeito - 01/01/2020 até 31/12 /2020)
- MARIA DE LOURDES CARVALHO O BRIEN (Contador - 01/01/2020 até 31/12 /2020)

ASSUNTO/ESPÉCIE: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2020

PROCURADOR MPCM: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATÓRIO

Processo nº: 054001.2020.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Ourém

Responsável: Valdemiro Fernandes Coelho Junior

Contadora: Maria de Lourdes Carvalho O'Brien

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2020

RELATÓRIO

1 – INTRODUÇÃO:

Tratam os presentes autos da prestação de contas anuais do Sr. Valdemiro Fernandes Coelho Junior, que esteve à frente da Chefia do Poder Executivo municipal de Ourém, no exercício financeiro de 2020, submetidas a este Tribunal, conforme imperativo dos artigos 70 e 71, inciso I, da Constituição Federal; art. 71, §1º, da Constituição do Estado do Pará;



art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 109/2016 e art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste TCM/PA.

As contas de Gestão da Prefeitura Municipal e Contas de Governo do Município foram unificadas, objetivando-se a consolidação dos atos de governo e gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme decisões interlocutórias, datadas de 14/02/2022 e publicadas junto ao DOE/TCMPA, de 16/02/2022, em atendimento aos termos dos **artigos 540, 541 e 546, do RITCMPA** (Ato 23), com as alterações promovidas pelo Ato 25, de 01/09/2021.

A natureza do presente documento é opinativa, observado o regramento fixado pelo **§2º, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará**, elaborado sob parâmetros eminentemente técnicos, o qual tem por objetivo subsidiar o julgamento político das contas anuais do Chefe do Poder Executivo pela Câmara Municipal, conforme preceituam o **art. 71, caput e §1º**, da citada **Constituição Estadual**.

Assim, em atendimento à competência insculpida nos diplomas constitucional, legal e regimental, já referidos, trago à apreciação Plenária as Contas Anuais do Sr. Valdemiro Fernandes Coelho Junior, que esteve à frente da Chefia do Poder Executivo municipal de Ourém, no exercício financeiro de 2020.

1.1 - REMESSA DE DOCUMENTOS:

Em relação à documentação, não foram identificadas remessas intempestivas.

2 – SÍNTESE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

O órgão técnico realizou o exame das contas relativas aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com resultados contidos nos Relatórios Técnicos de Contas Anuais de Governo e de Contas Anuais de Gestão. Observe-se que as contas foram identificadas como estoque processual e analisadas de acordo com o grau de risco baixo, nos termos da Resolução Administrativa nº 030/2017/TCM-PA.

As Citações foram enviadas no Sistema de Processos Eletrônicos-SPE, através das Comunicações n°s 449712 (contas de governo) e 488900 (contas de gestão).

Ao final da instrução, sob encargo da **2ª Controladoria de Controle Externo**, concluiu-se pela permanência dos seguintes achados, constantes dos Relatórios Técnicos Finais, que instruem os respectivos processos de contas anuais de governo e de gestão:

2.1 - Processo n° 115001.2018.1.000 - Contas Anuais de Governo:

1 – Incorreta apropriação (empenhamento) das obrigações patronais para o RGPS no montante de R\$2.561.455,24 (dois milhões, quinhentos e sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), descumprindo o disposto no art. 195, I, “a” da Constituição Federal, arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, “a” e “b” da Lei n° 8.212/91, gerando dívida futura para o município com conseqüente impacto no equilíbrio fiscal dos próximos exercícios, além de prejudicar a aposentadoria dos servidores e a realização de convênios com a União.



2.2 - Processo nº 115001.2017.2.000 - Contas Anuais de Gestão:

1. Não foi efetuada a correta apropriação das obrigações patronais no montante de R\$123.296,48 (cento e vinte e cinco mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), descumprindo o disposto no art. 195, I, “a” da Constituição Federal, arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, “a” e “b” da Lei nº 8.212/91 e art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, gerando dívida futura para o município;

Ato contínuo, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará que, em pareceres da lavra da Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros, opinou quanto às **Contas de Governo** pela **emissão de parecer prévio favorável com ressalva das contas**.

Quanto às Contas de Gestão, o parecer do Ministério Público de Contas opinou pela **regularidade com ressalva das contas**.

3 – DO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES PÚBLICAS:

3.1 – Plano Plurianual (PPA).

A Lei nº 1.941/2017 aprovou o Plano Plurianual da Administração municipal para vigorar no quadriênio 2018/2021.

3.2 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A Lei Municipal n.º 1.954/2019 aprovou as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020.

3.3 – Lei Orçamentária Anual (LOA).

O orçamento anual do município de Ourém foi aprovado por meio da Lei nº 1.957/20 de 02/01/2020, com **previsão de receitas e fixação de despesas na ordem de R\$ 58.830.876,92** (cinquenta e oito milhões, oitocentos e trinta mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos).

A referida Lei estabeleceu, ainda, **autorização para abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 50%** (cinquenta por cento) da despesa fixada.

4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

4.1 – Alterações Orçamentárias.

Foram abertos créditos adicionais suplementares no exercício, no montante de R\$ 23.826.250,30 (vinte e três milhões, oitocentos e vinte e seis mil, duzentos e cinquenta reais e trinta centavos), créditos adicionais especiais de R\$564.436,49 (quinhentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos), e créditos adicionais extraordinários de R\$209.550,00 (duzentos e nove mil, quinhentos e cinquenta reais), usando a fonte “anulação de dotação” no montante de R\$24.600.236,79 (vinte e quatro milhões, seiscentos mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos), não alterando a autorização inicial do orçamento.



4.2 – Receita Orçamentária:

A **receita prevista** foi de R\$58.830.876,92 (cinquenta e oito milhões, oitocentos e trinta mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), sendo efetivamente arrecadada o montante de R\$51.048.494,27 (cinquenta e um milhões, quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos), equivalente a **86,77%** (oitenta e seis inteiros e setenta e sete centésimos por cento) do valor previsto.

4.2.1 – Receita Corrente Líquida.

A Receita Corrente Líquida apurada no exercício atingiu R\$-47.327.437,76 (quarenta e sete milhões, trezentos e vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos).

4.3 – Despesa Orçamentária:

R\$54.544.545,21 (cinquenta e quatro milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos), a despesa liquidada consolidada o valor de **R\$54.538.521,38** (cinquenta e quatro milhões, quinhentos e trinta e oito mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos) e a despesa paga consolidada o valor de **R\$53.243.118,74** (cinquenta e três milhões, duzentos e quarenta e três mil, cento e dezoito reais e setenta e quatro centavos).

Foram inscritos em restos a pagar não processados, **R\$6.023,83** (seis mil, vinte e três reais e oitenta e três centavos) e em restos a pagar processados o montante de **R\$1.295.402,64** (hum milhão, duzentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e quatro centavos).

4.4 – Balanço Financeiro.

O Balanço Financeiro do exercício é sintetizado em quadro, tal como segue:

INGRESSOS	VALORES	DISPÊNDIOS	VALORES
Receita Orçamentária	51.048.494,27	Despesa Orçamentária	54.544.545,21
Restos A Pagar	1.301.426,47	PM	18.864.905,81
PM	615.702,59	CM	1.462.516,98



CM	4.120,62	FMAS	3.450.847,23
FMAS	83.340,22	FMS	15.667.400,21
FMS	493.642,21	FUNDEB	12.137.616,68
FUNDEB	99.340,83	FMMA	2.961.258,30
FMMA	5.280,00		
Recebimentos Extraorçamentários	3.827.514,03	Pagamentos Extraorçamentários	3.193.045,69
PM	432.133,97	PM	283.265,56
CM	154.300,48	CM	220.049,54
FMAS	154.687,35	FMAS	227.239,86
FMS	1.189.004,22	FMS	993.307,20
FUNDEB	1.678.665,06	FUNDEB	1.253.052,93
FMMA	218.722,95	FMMA	216.130,60
Incorp. Créditos a Receber (PM)	21.234,17	Agente Ordenador	0,00



**Incorp. Créditos a
Receber (FMS)**

150.555,32

**Transferências
Recebidas**

33.710.317,36

**Transferências
Concedidas**

33.710.317,36

Transferência
Recebida CM

1.524.130,08

Transf. Concedidas
CM

1.524.130,08

Transferência
Recebida FMAS

3.075.385,41

Transf. Concedidas
FMAS

3.075.385,41

Transferência
Recebida FMS

14.879.163,64

Transf. Concedidas
FMMA

2.960.009,21

Transferência
Recebida FUNDEB

11.234.456,61

Transf. Concedidas
FMS

14.879.163,64

Transferência
Recebida FMMA

2.960.009,21

Transf. Concedidas
FUNDEB

11.234.456,61

Transferência
Recebida PM

37.172,41

Transf. Concedidas
FMAS/PM

10.749,45

Transf. Concedidas
FMMA/PM

149,60

Transf. Concedidas
FMS/PM

4.760,07



Transf. Concedidas
FUNDEB/PM 21.513,29

TOTAL DOS INGRESSOS	90.059.541,62	TOTAL DOS DISPÊNDIOS	91.447.908,26
----------------------------	----------------------	-----------------------------	----------------------

SALDO EXERC. ANTERIOR 5.230.505,34 **SALDO PRÓX. EXERCÍCIO** 3.842.138,70

PM 2.736.905,86 **PM** 2.070.326,95

Caixa 0,00 Caixa 0,00

Bancos 2.736.905,86 Bancos 2.070.326,95

CM 208,33 **CM** 192,99

Caixa 0,00 Caixa 0,00

Bancos 208,33 Bancos 192,99

FMAS 627.103,05 **FMAS** 251.679,49

Caixa 0,00 Caixa 0,00

Bancos 627.103,05 Bancos 251.679,49



FMS	1.376.988,00	FMS	1.423.885,91
Caixa	0,00	Caixa	0,00
Bancos	1.376.988,00	Bancos	1.423.885,91
FUNDEB	484.149,93	FUNDEB	84.429,53
Caixa	0,00	Caixa	0,00
Bancos	484.149,93	Bancos	84.429,53
FMMA	5.150,17	FMMA	11.623,83
Caixa	0,00	Caixa	0,00
Bancos	5.150,17	Bancos	11.623,83
TOTAL GERAL	95.290.046,96	TOTAL GERAL	95.290.046,96

Notas Explicativas:

1. O balanço do exercício foi consolidado com o Poder Legislativo e Fundos;
2. Os valores registrados na conta “Incorporação de Créditos a Receber (FMS e PM)” estão devidamente apontados nos relatórios de prestação de contas das respectivas Unidades Gestoras.

5 – OBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS.

5.1 – Educação (Art. 212, da Constituição Federal)



Os impostos arrecadados e transferidos no decorrer do exercício 2019 totalizaram R\$22.075.165,47 (vinte e dois milhões, setenta e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), dos quais foram aplicados na **manutenção e desenvolvimento do ensino** R\$5.520.297,25 (cinco milhões, quinhentos e vinte mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), equivalente a **25,01%** (vinte e cinco inteiros e um centésimo por cento), **cumprindo** o art. 212, da Constituição Federal.

5.2 – FUNDEB (Art. 60, § 5º, do ADCT).

Os recursos destinados ao FUNDEB totalizaram R\$-10.744.923,38 (dez milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos), dos quais foram aplicados na **remuneração do magistério** o total de **R\$7.578.819,18** (sete milhões, quinhentos e setenta e oito mil, oitocentos e dezenove reais e dezoito centavos), equivalente a **70,53%** (sessenta inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), do total dos recursos do Fundo, em **cumprimento** ao art. 60, § 5º, do ADCT.

5.3 – Saúde (Art. 77, III, do ADCT).

A aplicação de impostos arrecadados e transferidos em ações e serviços de saúde totalizou R\$-3.623.854,35 (três milhões, seiscentos e vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), equivalente a **17,35%** (dezesseis inteiros e trinta e nove centésimos por cento), **cumprindo** o art. 77, III, do ADCT.

5.4 – Repasse ao Legislativo (Art. 29-A, da Constituição Federal).

Os **repasses ao Poder Legislativo** totalizaram R\$-1.524.130,08 (um milhão, quinhentos e vinte e quatro mil, cento e trinta reais e oito centavos), correspondentes a **7,00%** (sete por cento) da base de cálculo definida no caput do art. 29-A, da Constituição Federal, em **cumprimento** ao §2º, IV, do mesmo dispositivo constitucional.

6 – OBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

6.1– Gastos com Pessoal

6.1.1 -Gastos com Pessoal do Poder Executivo (Art. 20, III, b, da LRF).

Os **gastos com pessoal do Poder Executivo** totalizaram o montante de R\$-19.778.305,82 (dezenove milhões, setecentos e setenta e oito mil, trezentos e cinco reais e oitenta e dois centavos), correspondente a **41,79%** (quarenta e um inteiros e setenta e nove centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício, **em conformidade com o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, “b” da LRF.**

6.1.2 – Gastos com Pessoal do Município (Art. 19, III, da LRF).

Os **gastos totais com pessoal a nível municipal**, incluídos os do Poder Legislativo, somaram R\$-20.798.610,65 (vinte milhões, setecentos e noventa e oito mil, seiscentos e



dez reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a **43,95%** (quarenta e três inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício, **em conformidade ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LRF.**

7 – LICITAÇÕES E CONTRATOS:

Conforme critérios estabelecidos na Resolução Administrativa nº 020/2018/TCM/Pa de 13 /11/2018, que dispõe sobre os procedimentos técnicos a serem adotados na apreciação dos processos de prestação de contas e processos licitatórios dos exercícios de 2019 e 2020 e instituiu a Matriz de Risco do TCM para este biênio, o município de Ourém foi enquadrado como de risco baixo, pela utilização dos princípios da materialidade, relevância e risco.

Após verificação da despesa realizada pela Prefeitura Municipal, constatamos que os procedimentos licitatórios e contratos decorrentes foram regularmente cadastrados no Mural de Licitações do Fundo, acompanhados dos documentos mínimos obrigatórios dispostos na Resolução Adm. nº 029/2017/TCM-PA.

Medidas Cautelares

Foram emitidas Medidas Cautelares em face da ausência de publicação no Mural de Licitação de processos licitatórios conforme abaixo:

- **Processo nº 202001074** processo referente a Ata Registro de Preço nº 20190009 PMSMP adoção de medida cautelar aprovada pelo Acórdão nº 36.185 de 12.03.2020 publicado no DOE nº 866 de 21/09/2020. Após citação do interessado, este atendeu a determinação do TCM, inserindo os documentos mínimos necessários. A medida cautelar foi revogada pelo Acórdão nº 37.374 de 07/10/2020 publicado no DOE nº 909 de 24/11/2020. Foi aplicada multa de 500 UPF's ao ordenador, sendo comprovado o recolhimento conforme item 3.2 deste relatório.

- **Processo nº 202001072** processo referente a Carta Convite nº 001/2020 cujo objeto é “Execução das obras de Construção de três praças com quiosques, adoção de medida cautelar aprovada pelo Acórdão nº 36.184 de 12.03.2020 publicado no DOE nº 866 de 21 /09/2020. Após citação do interessado, este atendeu a determinação do TCM, inserindo os documentos mínimos necessários. A medida cautelar foi revogada pelo Acórdão nº 37.373 de 07/10/2020 publicado no DOE nº 909 de 24/11/2020. Foi aplicada multa de 1.000 UPF' s ao ordenador, sendo comprovado o recolhimento conforme item 3.2 deste relatório.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.



Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 1º Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:

I - Apreciar as contas de governo, anualmente prestadas pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, contados do seu recebimento;

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 (LC nº 109/2016).

I - Apreciar as contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal e sobre elas emitir parecer prévio, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 31, da Constituição Federal c/c §§ 2º, 3º e 4º, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará, para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990. (Ato 23, com as alterações promovidas pelos Atos 24 e 25).

Art. 540. A Prestação de Contas Anuais do Chefe do Executivo Municipal é a apresentação pelo Prefeito, vinculada a cada exercício financeiro, na forma e prazos estabelecidos em provimento e/ou ato próprio do Tribunal, dos documentos hábeis e necessários à fiscalização das execuções orçamentária, financeira e patrimonial das Administrações Direta e Indireta, abrangendo as Autarquias, Fundações, Empresas Estatais e Fundos Especiais que integram o município, inclusive as informações pertinentes ao Poder Legislativo Municipal, evidencia o desempenho econômico e o resultado da gestão financeira e operacional, os instrumentos normativos estratégicos e operacionais das áreas de planejamento e controle da Administração Pública, bem como os aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal, levada a efeito pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos constitucionais, legais e regulamentares.

Art. 541. Quando o Prefeito Municipal atuar como ordenador de despesa, observadas as prescrições do inciso I e §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 2º e 3º, do art. 1º, deste Regimento Interno, serão caracterizados, consolidados e distinguidos, junto ao parecer prévio, os atos de governo e gestão, impondo-se sua responsabilidade pessoal sob os atos e fatos de sua gestão.



Art. 546. As prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCMPA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:

I – Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

a) Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento uni-

ficado, junto aos autos da prestação de contas de governo.

b) Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.

c) Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de “Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo” e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquela relacionada às contas de governo.

II – Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.

III – A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.

§1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de “notícia de fato”, para ciência e adoção das medidas de alçada.

§2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

Art. 71. (...).

§2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.



Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§5º. Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.



§1º. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§2º. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§3º. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).



VOTO

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Após a instrução processual realizada na forma regimental, onde se fizeram assegurar o constitucional exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa ao Sr. **Valdemiro Fernandes Coelho Junior**, a qual exerceu a Chefia do Poder Executivo do município de Ourém, no exercício financeiro de 2020, cumpre-me, na condição de Relator, assentar voto de mérito, o qual se faz pautar na universalidade dos elementos registrados em relatório, ao passo que, por força do disposto no art. 546, do RITCMPA (Ato 23), incorporam e agregam os elementos de gestão e de governo, para fins de emissão do presente *Parecer Prévio*.

Nesta linha, preconizando-se o entendimento e concepção de que a deliberação a ser fixada por esta Corte de Contas, sob a forma de *Parecer Prévio*, encontra uma pluralidade de destinatários, dentre os quais, o próprio responsável, a sociedade civil e, sobretudo, os vereadores que receberão o encargo de proferir o nominado “juízo político” das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal (art. 71, da Constituição do Estado do Pará c/c art. 1º, inciso I, do RITCMPA), há de se impor breves advertências e alertas, os quais se fazem pautar na competência pedagógica e preventiva, exercidas por este Tribunal, tal como seguem:

- Compete à Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, após o trânsito em julgado dos autos de Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, proferir decisão de mérito, na forma preconizada pelo art. 71, §§1º e 2º, da Constituição do Estado do Pará.

- Independentemente da decisão a ser fixada pelo julgamento da Câmara Municipal, dada sua limitação para os fins previstos art. 1º, I, “g”, da LC n.º 64/1990, fixando-se a imputação de débito (alcance) e/ou multa, em desfavor do Prefeito Municipal, junto à deliberação final do TCMPA, revestir-se-á, o presente *Parecer Prévio*, após o referido julgamento do Legislativo Municipal, na forma de título executivo extrajudicial, conforme imperativo do disposto no §3º, do art. 71, da CF/88 c/c art. 1º, §1º-A, do RITCMPA (Ato 23).

Compete, em especial, ao Presidente da Câmara Municipal, atentar e assegurar a fiel observância do devido processo legislativo, na apreciação do vertente *Parecer Prévio*, ora exarado pelo TCMPA, destacando-se a necessidade de fundamentação (legal, técnica e fática), nas hipóteses de emissão de parecer divergente, pela Comissão designada junto à Câmara Municipal, ao passo que, aderindo-se à posição fixada pelo Plenário desta Corte de Contas, fica-lhe facultada a fundamentação, pelas próprias razões aqui expedidas.

Fixa-se o alerta, em especial aos membros da sobredita Comissão, quanto à imprescindibilidade de fundamentação técnica e legal, em especial, quando evidenciadas as ocorrências de imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito, que venham a ser desconsideradas em parecer exarado pela Comissão da Câmara Municipal, de acordo com as disposições estabelecidas em seu Regimento Interno.

Fica determinação, desde já, ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, quanto à obrigatoriedade de comunicação ao TCMPA, acerca da conclusão do processo de julgamento das contas anuais do Prefeito Municipal, pelos vereadores, em até 10 (dez) dias, a contar da submissão da matéria à votação pelo Plenário da Câmara, sem prejuízo ou



desoneração da obrigatoriedade de atendimento das demais regras incidentes de transparência e publicização do ato, junto ao Diário Oficial e site da Transparência da Câmara Municipal.

O não atendimento das obrigações e prazos fixados ao Poder Legislativo Municipal serão monitorados pelo TCMPA, com aplicação de multas e demais repercussões aos responsáveis, em caso de não atendimento, em especial, do Presidente da Câmara Municipal, junto à respectiva prestação de contas anual daquele Poder Municipal.

Ademais, há de se informar à sociedade civil que a partir do trânsito em julgado do respectivo *Parecer Prévio*, compete à Câmara Municipal, no exercício de suas competências constitucionais, fixar o julgamento do Prefeito Municipal, sem prejuízo da atenção e consideração dos elementos técnicos assentados nos presentes autos, para os quais, repita-se, fez-se assegurar o devido exercício das prerrogativas assentadas pela Constituição Federal de 1988, notadamente do contraditório e da ampla defesa.

II – DA ANÁLISE DE MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO DECISÓRIA:

Com base na detida e pormenorizada instrução dos autos, tal como transcrita e sintetizada em Relatório, cumpre-me estabelecer análise de mérito, junto às presentes contas anuais dos Chefes do Poder Executivo Municipal de Ourém, exercício financeiro de 2020, ao que destaco:

Nos termos do relatório declinado, vê-se que a instrução processual transcorreu normalmente com o atendimento do Ordenador aos chamamentos citatórios deste Tribunal, permanecendo a seguinte falha:

1. Incorreta apropriação (empenhamento) das obrigações patronais para o RGPS no montante de **R\$-2.561.455,24 (dois milhões, quinhentos e sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos)**, descumprindo o disposto no art. 195, I, “a” da Constituição Federal, arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, “a” e “b” da Lei nº 8.212/91, gerando dívida futura para o município com conseqüente impacto no equilíbrio fiscal dos próximos exercícios, além de prejudicar a aposentadoria dos servidores e a realização de convênios com a União.

Relevo a falha quanto a não apropriação da totalidade dos encargos patronais, uma vez ter havido descontos diretos do FPM, durante o exercício de 2021.

Alterado pelo Ato 25.

Ato 23, alterado pelo Ato 25.

Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.



§2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

Art. 71. (...)

§3º. As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Alterado pelo Ato 25.

Diante do exposto e com fundamento no art. 37, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 **VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVA, DAS CONTAS DO ANUAIS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL** do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE OUREM, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do(a) Sr(a) Valdemiro Fernandes Coelho Junior.

Após o trânsito em julgado desta decisão, **proceda a Secretaria-Geral com a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Ourém** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos neste TCMPA, fica desde já autorizada a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



§2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

É o Voto.

Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares